



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000001/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE NACIONALIZAÇÃO EXIGÊNCIA INTEGRAL DOS TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO SUSPENSOS PELO REGIME ESPECIAL ADUANEIRO

Ante a ausência da nacionalização do bem importado sob o regime de admissão temporária deve ser mantida a exigência integral dos tributos de importação que estavam apenas suspensos, acrescido dos encargos devidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA/CARF 174.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas no recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.822 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10074.000001/2009-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/RJO, mediante Acórdão nº 12-96.195, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a lavratura de Autos de Infração que constituiu o crédito de multas aduaneira/tributária sob a alegação de descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária.

Segundo consta do auto de infração sob julgamento, a empresa Recorrente manteve em sua posse e controle administrativo a quantidade de 199 (cento noventa e nove) contêineres, de origem estrangeira, os quais não foram mantidos no território aduaneiro, sendo que, os mesmos foram destinados a outros fins, que não o transporte de cargas, o que ensejou a lavratura do auto de infração para exigir o débito tributário no montante de R\$ 728.374,80 (Setecentos vinte oito mil trezentos setenta quatro reais oitenta centavos).

De acordo com a informação fiscal, após rastreamento, pode-se constatar que os contêineres em questão foram sublocados. Daí, foi solicitada à empresa, através de Intimação, informações sobre a regular importação dos referidos contêineres ou a eventual regularidade da permanência dos mesmos no território nacional, conforme folhas 16-215.

Em resposta à fiscalização, restou incontroverso, por parte da Recorrente que os contêineres entraram no país em regime de admissão temporária.

Todavia, embora instada, a Recorrente não apresentou qualquer documento que justificasse a licitude, face à legislação aduaneira nacional para manterem sob outra finalidade de utilização- que não as relacionadas ao transporte internacional de carga, visto que tal nova finalidade levou a descumprir as regras pertinentes ao regime de admissão temporária.

De acordo com o anexado as fls. 224 e seguintes, em suma, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos:

“ 1. Todos os contêineres consignados nos referidos documentos, com exceção daqueles numerados como TPHU 4337736 e XTRU 8991990 ingressaram no país em regime de admissão temporária com mercadorias transportadas em navios da COMPAÑÍA SUDAMERICANA DE VAPORES, não sendo, nenhum dos referidos contêineres internados em razão de transporte realizado pela Companhia Libra de Navegação.”

2. O contêiner TPHU 437736, por sua vez, foi internado em razão de transporte de mercadorias realizado pela empresa PANAMERICAN INDEPENDENT LINE e o contêiner XTRU 8991990, em transporte de mercadorias realizado pela empresa MONTEMAR MARÍTIMA S/A.”

3. A Companhia Sudamerica de Vapores e a Companhia Libra de Navegação fazem parte do mesmo grupo econômico, funcionando esta última, também, como agente marítimo da primeira, o que justificaria a

referência aos contêineres no site pesquisado, o que acontecendo com respeito a Montemar Marítima S/A.

4 . Buscando auxiliar esta Auditora Fiscal quanto as informações solicitadas, as empresas em questão Companhia Sudamericana de Vapores e Montemar Marítima S.A. foram consultadas, mas considerando o tempo decorrido desde o fato, i.e., mais de cinco anos, não tiveram condições de nos fornecer maiores detalhes a respeito, imaginándose, porém, que ditos contêineres, teriam sido utilizados em cargas de exportação de portos brasileiros para portos no estrangeiro.

5. Finalmente, quanto ao contêiner TPHU 437736 internado pela Panamerican Independent Line, verificamos que o fato teria se dado em 14 de maio de 1991, Ou a quase dezenove anos, o que torna impossível verificar o que teria ocorrido com o dito contêiner, principalmente, em se considerando que a Companhia Libra de Navegação não mantém mais qualquer relação com tal empresa, caso a mesma ainda exista”

Entretanto, dado que a Recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações, e que não ficou comprovada a regular nacionalização do bem, por meio de despacho para consumo- com o pagamento dos tributos devidos, conforme

determinam o ADI: 08/2002, a IN: 285/2003, e o próprio Regulamento Aduaneiro, foi lavrado auto de infração com valor da multa de natureza administrativa no montante de R\$ 728.374,80.

Em sede de Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo, a Recorrente insurge-se contra o acórdão proferido em sede de manifestação, a qual manteve por unanimidade o auto de infração, requerendo:

- i) Reconhecimento de prescrição intercorrente;
- ii) Ilegitimidade da parte para responder aos termos do processo;
- iii) Ocorrência de “*erro in judicando*” na decisão de piso;
- iv) Violação ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, por isso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Da Decadência e do reexame *ex officio*

No que cerne as infrações ocorridas no exercício de 2003, e no que pese não ter sido alegada a decadência pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, mas, por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode, *ex officio*, ser examinada pelo julgador, independentemente, do grau de jurisdição e da existência de pedido expresso da Recorrente-contribuinte, entendo ser relevante o seu exame, como passo a fazer.

Ressalta-se aqui que os institutos da decadência e da prescrição são institutos de suma importância no Direito brasileiro por serem pilares da segurança jurídica aos cidadãos, estipulando um lapso de tempo para que o direito seja vindicado ou a ação seja promovida.

Outrossim, a *ratio* do instituto da prescrição e da decadência se funda na necessidade de garantir, de um lado, a segurança das relações jurídicas e, de outro, promover a certeza do Direito, em matéria tributária, sobretudo, dar efetividade temporal dos interesses e direitos subjetivos previstos e regulamentados pela Carta Constitucional, contra eventuais comportamentos arbitrários e ilegítimos por parte do Estado/Fisco.

Daí, considerando que as infrações ocorreram no exercício de 2003, e que o contribuinte tomou ciência dela em 27/12/2008, pois, como o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial quinquenal é aquele insculpido no artigo 173, I do CTN, em observância à Súmula CARF 174, não houve a decadência do crédito, :

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Sem maiores digressões, no tocante a este tópico recursal, a autuação merece ser mantida.

1.2- Da Prescrição Intercorrente

A matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal não merece maiores digressões por estar pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 11- Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Oportuno registrar, de toda forma, que na reunião do Pleno do CARF, realizada no dia 06/08/2021, foi rejeitada a proposta de alteração do enunciado da Súmula em referência (no sentido de restringir sua aplicação aos processos administrativos fiscais que tratassem especificamente de créditos tributários).

Nesses termos, rejeito a preliminar/prejudicial de mérito arguida pela Recorrente.

1.3- Da Ilegitimidade passiva

A Recorrente alega que seria mero agente marítimo e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, de forma que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da digitada autuação. Todavia, entendo que a alegação da Recorrente não prospera.

Tomo como ponto de partida a análise da antiga Súmula nº 192/TFR1, cabendo esclarecer que, tal Súmula restou superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, a qual passou a prever a responsabilidade do representante do transportador, redação esta dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, e, depois alterada

pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, restando superada a Súmula em comento pela legislação superveniente, a saber:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

No mesmo sentido, conforme já expôs o julgador de piso, a Lei n.º 10.833/03, ao tratar da responsabilidade do representante do transportador e dos intervenientes no comércio internacional prevê:

Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei n.º 12.715, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014).

(...)

§2º- Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e

seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

A legislação vigente impõe a responsabilidade própria ao determinar que o transportador, o agente de carga e o operador portuário devem prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (art. 37, com a redação da Lei nº 10.833/03).

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º- O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)” (negrito nosso)

Portanto, não resta dúvida quanto à responsabilidade passiva da Recorrente, devendo ser rejeitada a presente preliminar de mérito.

1.4- Do “erro in iudicando” no acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de motivação do julgador, em razão de incorreta interpretação da legislação aplicável ao caso concreto.

Primeiro, no que pese o desejo da Recorrente para o aperfeiçoamento das razões de decidir, ela sequer demonstra a existência de “erro in procedendo ou in iudicando” para a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma, pois considerando ser incontroverso que os contêineres entraram no país em regime de admissão temporária, mesmo instada pela fiscalização para apresentar documentos que demonstrassem a licitude da operação, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não descumpriu as regras pertinentes ao regime de admissão especial aduaneiro em comento.

Pelo contrário, as razões apresentadas pela Recorrente reforçam os mesmos argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade, tudo sem provas cabais repise-se de passagem.

Segundo, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Terceiro, é de se destacar que decisão proferida possui um total de 21 folhas, todas razões de decidir estão devidamente calcadas na legislação aplicável ao caso, além de manterem coerência lógica com as razões manifestadas no auto de infração lavrado contra o contribuinte.

Pois como é sabido, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

Outrossim, não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar ponto a ponto as teses de defesa elencadas pela Recorrente, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir como é a decisão de primeiro grau no presente caso.

Neste ponto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente, devendo ser rejeitada preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Do princípio da legalidade

O regime de admissão temporária é um regime aduaneiro especial em que os tributos incidentes na importação ficam suspensos por período determinado (vigência do regime), tornando-se isentos apenas diante da comprovação de cumprimento total do regime, qual seja: da devolução da mercadoria ao exterior no prazo previsto ou, alternativamente, da destruição ou nacionalização do bem, sujeitando à penalidades aqueles que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, nos termos do art. 83, I, da Lei 4.502/64.

Ainda cabe esclarecer, outrossim, que existindo dispositivos que estabeleçam uma obrigação acessória, e que impõe multa pelo seu descumprimento, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não havendo o que se falar em violação à legalidade.

2.2- Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e proteção ao interesse público

Por fim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente insurge-se contra o valor referente à imposição da multa.

No tocante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não podem implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

Se caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho julgar esta questão.

Outrossim, tendo sido configurada a infração prevista na legislação vigente, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional sob pena de violar o interesse público.

A propósito, nota-se que o caminho percorrido para criação de uma súmula neste Tribunal Administrativo de recursos fiscais – é regimental, que tem como objetivo, exatamente, atribuir eficiência e celeridade às decisões sobre temas recorrentes e idênticos, além da uniformização da jurisprudência administrativa.

É de se registrar que a teoria dos precedentes, agora, representada no Código de Processo Civil persegue, exatamente, um valor maior- dar segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se assim o fenômeno da propagação de teses jurídicas diferentes para situações análogas, tudo em homenagem à eficiência.

Neste tópico recursal, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente.

III- Conclusão

Ante todo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas no presente Recurso Voluntário, e, em seu mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

